



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2767098 - MT (2024/0384804-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : EDERSON FALABRETTI
ADVOGADO : FLÁVIO DE PINHO MASIERO - MT013967
AGRAVADO : CLAUDIO GALVANI MOURA
ADVOGADO : ADRIANO BULHÕES DOS SANTOS - MT008182

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ENTREGA DE COISA INCERTA. CONVERSÃO EM QUANTIA CERTA. JUROS MORATÓRIO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que fixou a citação como termo inicial dos juros de mora em obrigação de entrega de coisa incerta convertida em pecúnia. A controvérsia decorre de execução para entrega de coisa incerta, lastreada em contrato de compra e venda de soja, na qual, diante da ausência de entrega do produto, foi deferida a conversão da obrigação em perdas e danos, com fixação dos juros de mora a partir da citação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os juros de mora devem incidir desde o vencimento da obrigação (mora ex re) ou a partir da citação, em caso de conversão de obrigação de entrega de coisa incerta em pecúnia.

III. Razões de decidir

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que, em obrigações de entrega de coisa incerta convertida em pecúnia, os juros de mora fluem a partir da citação, conforme os arts. 405 e 407 do Código Civil, decisão mantida após embargos de declaração.

4. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, "Os juros moratórios, após convertida a obrigação de entrega de coisa incerta em dinheiro, tornando líquida a dívida pecuniária, devem ser contados a partir da citação, como disciplinam os artigos 405 e 407, do Código Civil vigente (Código de 1916, arts. 1.064 e 1.536,

§2º)." (REsp n. 1.122.500/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 7/11/2016.)

5. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ponto, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2767098 - MT (2024/0384804-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : EDERSON FALABRETTI
ADVOGADO : FLÁVIO DE PINHO MASIERO - MT013967
AGRAVADO : CLAUDIO GALVANI MOURA
ADVOGADO : ADRIANO BULHÕES DOS SANTOS - MT008182

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ENTREGA DE COISA INCERTA. CONVERSÃO EM QUANTIA CERTA. JUROS MORATÓRIO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que fixou a citação como termo inicial dos juros de mora em obrigação de entrega de coisa incerta convertida em pecúnia. A controvérsia decorre de execução para entrega de coisa incerta, lastreada em contrato de compra e venda de soja, na qual, diante da ausência de entrega do produto, foi deferida a conversão da obrigação em perdas e danos, com fixação dos juros de mora a partir da citação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os juros de mora devem incidir desde o vencimento da obrigação (mora ex re) ou a partir da citação, em caso de conversão de obrigação de entrega de coisa incerta em pecúnia.

III. Razões de decidir

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que, em obrigações de entrega de coisa incerta convertida em pecúnia, os juros de mora fluem a partir da citação, conforme os arts. 405 e 407 do Código Civil, decisão mantida após embargos de declaração.

4. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, "Os juros moratórios, após convertida a obrigação de entrega de coisa incerta em dinheiro, tornando líquida a dívida pecuniária, devem ser contados a partir da citação, como disciplinam os artigos 405 e

407, do Código Civil vigente (Código de 1916, arts. 1.064 e 1.536, §2º)." (REsp n. 1.122.500/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 7/11/2016.)
5. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ponto, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDERSON FALABRETTI contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que inadmitiu o recurso especial, fundado no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 42):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - CONVERSÃO - QUANTIA CERTA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - ART. 405 E 407, CC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Os juros moratórios, após convertida a obrigação de entrega de coisa incerta em dinheiro, tornando líquida a dívida pecuniária, devem ser contados a partir da citação, como disciplinam os artigos 405 e 407, do Código Civil.

O acórdão em referência foi mantido após oposição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 91/96)

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 107/122), a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em negativa de vigência ao artigo 397 do Código Civil, ao afastar sua aplicação para fixar a citação como termo inicial dos juros. Sustenta, nesse contexto, que, tratando-se de obrigação líquida e com vencimento certo, os juros e a correção monetária devem incidir desde o respectivo vencimento (*mora ex re*).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido a fim de se estabelecer o vencimento da obrigação como termo inicial dos juros de mora.

Sem contrarrazões (e-STJ, fls. 134/135).

Em juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 136/139), negou-se admissão ao recurso especial sob fundamento na incidência do óbice da Súmula nº 735 do Supremo Tribunal Federal.

Sobreveio o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls.142/149), em que a parte agravante impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ, fls. 154/155).

Alçados os autos a este Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a distribuição do feito (e-STJ, fl. 171).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.

No que diz respeito à alegação de que o julgamento regional incorreu em negativa de vigência ao art. 397 do Código Civil, entendo que **o recurso especial não merece prosperar**.

Conforme relatado, verifica-se que a parte recorrente sustenta, em suma, tratar-se de hipótese de mora *ex re*, por se cuidar de obrigação líquida e com vencimento certo, de modo que os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o vencimento da obrigação.

A controvérsia, portanto, consiste em definir se os juros de mora devem incidir desde o vencimento da obrigação (*mora ex re*) ou a partir da citação, na hipótese de conversão da obrigação de entrega de coisa incerta em pecúnia.

Na hipótese, o Tribunal de origem, resolveu a controvérsia concluindo que os juros moratório, após a conversão da obrigação de entrega de coisa incerta em pecúnia, tornando líquida a obrigação, devem ser contados a partir da citação, nos termos seguintes (e-STJ, fls. 44/46):

O recurso é de decisão que na Ação de Execução para Entrega de Coisa Incerta ajuizada por Ederson Falabreti contra Claudio Galvani Moura, deferiu a conversão da obrigação de entrega em perdas e danos e fixou o termo inicial da incidência dos juros de mora, a data da citação.

Trata-se de Execução para Entrega de Coisa Incerta lastreada em Contrato Particular de Compra e Venda de Soja n. 3339/2020, na qual, diante da ausência de entrega do produto, mesmo após a expedição de mandado de busca e apreensão, o exequente, ora agravante, postulou pela conversão da execução para quantia certa.

Para tanto, aplicou sobre a quantidade soja (3.600 sacas), o valor da saca na data prevista para o cumprimento da obrigação (28/02/2021), atualizado com correção monetária e juros de mora de 1% desde o vencimento.

A decisão agravada, embora autorizada a conversão, entendeu que os juros de mora são devidos desde a citação, quando ocorreu a mora do devedor.

*Nesse contexto, **a controvérsia cinge-se ao termo inicial de incidência dos juros de mora, já que não houve a entrega da coisa na data do vencimento da obrigação.***

O art. 407 do CC estabelece que:

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

Acerca do tema, Silvio de Salvo Venosa esclarece:

*Os juros decorrem da mora e independem da alegação de prejuízo. Não se ligam à noção de dano. A mora implica em juros e o prejuízo fica subentendido. Os juros são computados a todas as dívidas que tenham um valor pecuniário, valor esse originário ou obtido posteriormente. Se a dívida é em dinheiro, os juros se contam desde o dia em que o devedor é constituído em mora (mora ex persona), salvo quando a mora é ex re, isto é, decorre da própria natureza da obrigação. **Se a dívida não for em dinheiro, os juros começam a fluir desde quando a obrigação materializa-se em uma quantia em dinheiro, por sentença, arbitramento ou acordo.** Veja que o art. 405 indica a citação inicial para a fluência dos juros, como regra geral, o que não impede que exista razão jurídica para que os juros tenham termo inicial anterior. (in: Código Civil Interpretado, 4ª edição. Grupo GEN, 2019)*

Logo, se o caso é de prestação relacionada à entrega de coisa incerta, não há falar em incidência de juros moratórios desde a data do vencimento da obrigação.

Com efeito, somente quando convertida a obrigação de entrega de coisa incerta em pecúnia é que incidirão juros de mora, os quais, nos termos do art. 405, do CC, serão contados a partir da citação, in verbis: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial"

Neste sentido, a orientação do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

2. Os juros moratórios, após a conversão da obrigação de entrega de coisa incerta em dinheiro, tornando líquida a dívida pecuniária, devem ser contados a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 407, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.821.339/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ENTREGA DE COISA INCERTA CONVERTIDA EM QUANTIA CERTA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os juros moratórios, após convertida a obrigação de entrega de coisa incerta em dinheiro, tornando líquida a dívida pecuniária, devem ser contados a partir da citação, como disciplinam os artigos 405 e 407, do Código Civil vigente (Código de 1916, arts. 1.064 e 1.536, §2º). 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1122500/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016)

De acordo com orientação do STJ, esta c. Câmara:

[...]

Assim, faz-se necessária a manutenção da decisão agravada.

Posto isto, **nega-se provimento ao recurso**

Observa-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, expondo as razões de convencimento para concluir que, em obrigações de entrega de coisa incerta, não há constituição em mora *ex re* pelo simples inadimplemento, pois o valor pecuniário somente se define com a conversão judicial da obrigação em pecúnia, de modo que, nas obrigações não pecuniárias convertidas em dinheiro, os juros moratórios fluem a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

Assim, observa-se que o julgamento regional está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que "Os juros moratórios, após convertida a obrigação de entrega de coisa incerta em dinheiro, tornando líquida a dívida pecuniária, devem ser contados a partir da citação, como disciplinam os artigos 405 e 407, do Código Civil vigente (Código de 1916, arts. 1.064 e 1.536, §2º). " (REsp n. 1.122.500/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 7/11/2016.)

Com efeito, "É assente o entendimento na Segunda Seção que a cobrança de valor decorrente da conversão da obrigação de entregar ações em indenização pecuniária, os juros de mora fluem a partir da citação para responder à ação de conhecimento, nos moldes preconizados pela Súmula n. 163/STF. Incidência da Súmula 83/STJ. "(AgRg no AREsp n. 676.555/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017.)

Neste sentido, convêm citar os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

2. Os juros moratórios, após a conversão da obrigação de entrega de coisa incerta em dinheiro, tornando líquida a dívida pecuniária, devem ser contados a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 407, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.821.339/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A Segunda Seção, ao examinar a cobrança de valor decorrente da conversão da obrigação de entregar ações em indenização pecuniária, decidiu que os juros de mora fluem a partir da citação para responder à ação de conhecimento, nos moldes preconizados pela Súmula n. 163/STF.

2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp n. 427.997/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2014, DJe de 26/2/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CORREÇÃO

MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de dívida de caráter alimentar é devida a correção monetária desde a origem do débito. Precedentes.

2. No tocante aos juros moratórios, conforme a jurisprudência desta Corte, o seu termo inicial vai depender da liquidez da obrigação, se ilíquida os juros incidem a partir da citação, caso seja líquida os juros serão contados a partir do vencimento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS n. 37.177/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/6/2013, DJe de 10/6/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A Segunda Seção, ao examinar a cobrança de valor decorrente da conversão da obrigação de entregar ações em indenização pecuniária, decidiu que os juros de mora fluem a partir da citação para responder à ação de conhecimento, nos moldes preconizados pela Súmula n. 163/STF.

2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AREsp n. 302.285/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2013, DJe de 27/5/2013.)

Assim, na presente hipótese, verifica-se que a postura adotada pelo Tribunal de origem está em plena consonância com o entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria de fundo ora discutida, atraindo, portanto, a incidência das Súmulas nºs 83 e 568 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.767.098 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0384804-1

Número de Origem:

0103027720228110015 10295703120238110000 103027720228110015

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDERSON FALABRETTI

ADVOGADO : FLÁVIO DE PINHO MASIERO - MT013967

AGRAVADO : CLAUDIO GALVANI MOURA

ADVOGADO : ADRIANO BULHÕES DOS SANTOS - MT008182

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025